OFÍCIO Nº 5279/2026/COFEN

Brasília-DF, 26 de outubro de 2026.

À Senhora
Bruna Karoline de Almeida Santiago
Presidente do Coren-MT

C/C

À Senhora
Isabele Torquato Mozer Rosa
Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT
comissaoeleitoral.corenmt2026@gmail.com

Assunto: **Encaminha Decisão Cofen nº 408/2026.**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00196.006387/2026-13.

Prezadas Senhoras,

1. Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Decisão Cofen nº 408/2026, a qual aprova o **Parecer nº 71/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026**, que se manifesta, **quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I**, com a consequente manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, com fundamento no art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025.

2. Dessa forma, caberá à Comissão Eleitoral adotar as medidas consequentes à decisão do Plenário do Cofen.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO 63.592-ENF-IR
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR**, **Presidente do Cofen**, em 26/10/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2335615** e o código CRC **FF9426CC**.

Anexos:
I - Decisão Cofen nº 408/2026 (SEI nº 2335482).
II- Parecer nº 71/2026/COFEN/PLEN/GTAE-2026 (SEI nº 2327547).

DECISÃO COFEN N° 408 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o Parecer nº 71/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - Eleições 2026, dos Conselhos Regionais de Enfermagem, que se manifesta, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I, com a consequente manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, com fundamento no art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006387/2026-13, que trata de recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I, representada por Merielly Cristina Nantes, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT, divulgada por meio do Edital Eleitoral nº 3/2026, que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, inscrito no Coren-MT sob o nº 501.579-ENF, com fundamento no art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO o Parecer GTAE nº 71/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026, a deliberação da 594ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 23 de outubro de 2026, e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006387/2026-13,

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o **Parecer nº 71/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026**, que se manifesta, **quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I**, com a consequente manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, com fundamento no art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO 63.592-ENF-IR
Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Coren-AP 75.956-ENF
Primeiro-Secretário

Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF**, **Primeiro-Secretário**, em 26/10/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR**, **Presidente do Cofen**, em 26/10/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2335482** e o código CRC **AEB6FCAE**.

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,
CEP 70254-400 - Telefone: (61) 3329-5800
- www.cofen.gov.br

PARECER Nº 71/2026/GRUPO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO ELEITORAL - ELEIÇÕES CORENS 2026

PROCESSO Nº 00196.006387/2026-13

ASSUNTO: Recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, por inadimplência financeira.

EMENTA: ELEIÇÕES COREN-MT 2026. RECURSO ELEITORAL. CHAPA 1 – QUADRO I. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. PARCELAMENTO DE ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA NO MARCO TEMPORAL DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 12, IV, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Conselheiros(as),

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I, representada por Merielly Cristina Nantes, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT, divulgada por meio do Edital Eleitoral nº 3/2026, que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, inscrito no Coren-MT sob o nº 501.579-ENF, com fundamento no art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025.

2. A Comissão Eleitoral, conforme relatório fundamentado constante do SEI nº 2318833, concluiu pela existência de inadimplência financeira no período de referência estabelecido pelo Código Eleitoral.

3. A recorrente sustenta que o candidato possuía parcelamento regularmente formalizado, tendo quitado a obrigação em 17/09/2026, mediante boleto com vencimento em 21/09/2026, requerendo o reconhecimento de sua elegibilidade e, subsidiariamente, a realização de diligência financeira.

4. Em contrarrazões, a Chapa 2 – "Presença que Transforma" defende a manutenção da decisão, sob o fundamento de que o pagamento posterior não afasta a inadimplência existente no marco temporal aplicável.

5. A matéria foi submetida ao Plenário do Coren-MT na 172ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/10/2026. Diante dos impedimentos declarados e da insuficiência de quórum deliberativo, houve remessa ao Cofen, conforme Ata (SEI nº 2318841).

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025 disciplina a inelegibilidade relacionada à inadimplência de débitos parcelados no período estabelecido para análise dos requerimentos de inscrição das chapas.

7. Conforme registrado pela Comissão Eleitoral, após diligência ao Setor de Gestão Financeira do Coren-MT, o candidato formalizou parcelamento da anuidade de 2026 em duas parcelas, em 31/07/2026. A primeira foi quitada na mesma data, enquanto a segunda, com vencimento original em 31/08/2026, permaneceu inadimplida em 08/09/2026.

8. O pagamento ocorreu somente em 17/09/2026, mediante boleto posteriormente reemitido com vencimento em 21/09/2026.

9. Segundo a informação financeira reproduzida no relatório da Comissão, a reemissão do boleto não representou prorrogação do vencimento original, mas providência destinada à quitação de obrigação já vencida.

10. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 13/08/2026, não afasta essa conclusão, uma vez que, naquela data, a segunda parcela ainda não havia vencido.

11. Assim, considerando as informações oficialmente registradas pela Comissão Eleitoral, o pagamento posterior não possui efeito retroativo para afastar a inadimplência constatada em 08/09/2026, marco temporal considerado na decisão recorrida.

12. Quanto ao pedido subsidiário de diligência, registra-se que a Comissão Eleitoral já promoveu consulta ao setor administrativo competente, cuja resposta foi incorporada à fundamentação decisória.

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – GTAE manifesta-se, **quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro I**, com a consequente manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação da candidatura de Phablo José Venâncio de Camargo, com fundamento no art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025.

É o Parecer, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

HELGA REGINA BRESCIANI
Coren-SC 29.525-ENF
Coordenadora do GTAE

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Coren-AP 75.956-ENF
Membro do GTAE

JOÃO BATISTA DE LIMA
Coren-RS 108.955-ENF
Membro do GTAE

Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF**, **Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 25/10/2026, às 23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF**, **Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/10/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2327547** e o código CRC **C80D4DA4**.